



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 094/91.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a fluoretação de água potável no Estado de Rondônia, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a fluoretação de água potável no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - É obrigatório a fluoretação de água potável consumida no Estado.

§ 1º - À Secretaria de Estado da Saúde compete estabelecer os índices de fluoretação, os intervalos de sua execução, e a fiscalização da fiel e correta aplicação.

§ 2º - À Companhia de Água e Esgotos de Rondônia - CAERD, cabe a execução da fluoretação de que trata a presente Lei, sob a supervisão da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º - À gestante, atendida pelo Serviço de Saúde do Estado, fica assegurado o direito do recebimento gratuito de medicamentos contendo fluor, durante toda a fase de pré-natal.

Art. 3º - À Secretaria de Estado da Educação, com a assistência da SESAU, caberá ministrar, nos cursos sob sua responsabilidade, aulas sobre princípios higiênicos, com ênfase à saúde bucal, na formação e preservação da dentição, pelo seu valor estético e, preponderantemente, pelos efeitos nutricionais do organismo humano.

Art. 4º - O descumprimento do disposto na presente Lei, pelos órgãos responsáveis, implicará em inflação funcional, sujeitando o funcionário infrator às penalidades estatutárias pertinentes.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro 1991.